

12/05/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.888 RONDÔNIA

RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
REQTE. (S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQDO. (A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

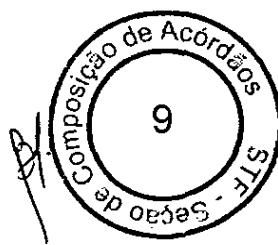
EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO FRASEADO "DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA", CONTIDO NA ALÍNEA "E" DO INCISO XXIV DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 43/06.

1. A Constituição Federal de 1988 não prevê a participação do Poder Legislativo estadual no processo de escolha do chefe do Ministério Público, de modo que não podem a Constituição Estadual e a legislação infraconstitucional exigir tal participação parlamentar. Salvo em tema de destituição do Procurador-Geral de Justiça, porque, agora sim, a Magna Carta condiciona tal desinvestidura forçada à aprovação do Poder Legislativo, pela maioria absoluta dos respectivos membros. Violação ao princípio da separação dos Poderes.

2. Ação direta julgada procedente

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação direta, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na



A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial or set of initials.

ADI 3.888 / RO

conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas. Votou o Presidente.

Brasília, 12 de maio de 2010.



AYRES BRITTO

-

RELATOR

12/05/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.888 RONDÔNIA

RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
REQTE. (S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQDO. (A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Governador do Estado de Rondônia, tendo por objeto o fraseado "do Procurador-Geral de Justiça". Fraseado que se lê na alínea "e" do inciso XXIV do art. 29 da Constituição do Estado de Rondônia, com a redação dada pela EC 43/06.

2. O mencionado dispositivo impugnado está assim redigido:

Constituição Estadual

"Art. 29. Compete privativamente à
Assembléia Legislativa:

[...]

XXIV - aprovar previamente, pelo voto nominal da maioria absoluta de seus membros, após argüição, a escolha:

[...]

ADI 3.888 / RO

e) do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral;

[...]"

(Sem destaques no original)

3. Pois bem, o requerente sustenta que, diferentemente do tema da investidura do Procurador-Geral da República, o Poder Legislativo estadual não participa do processo de escolha do chefe do Ministério Público local. Por isso que, ao conferir competência à Assembléia Legislativa rondoniense para participar do referido processo, a Constituição do Estado terminou por ofender, a um só tempo, a pureza do princípio da separação de poderes e o § 3º do art. 128 da Magna Carta de 1988.

4. Prossigo neste relato para dizer que o Presidente da Assembléia Legislativa estadual prestou as informações de fls. 30-33, defendendo a higidez constitucional da expressão impugnada. A seu turno, tanto o Advogado-Geral da União quanto o Procurador-Geral da República opinaram pela procedência do pedido.

É o relatório.

* * * * *



12/05/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.888 RONDÔNIAV O T O**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

É flagrante a inconstitucionalidade da expressão impugnada, a meu sentir. Isso porque a Constituição Federal impõe que os "Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução" (§ 3º do art. 128 da CF/88).

7. Vê-se, então, que a Lei Maior da República não previu a participação do Poder Legislativo do Estado-membro no processo de escolha do chefe do Ministério Público local. Pelo que não podia a Constituição estadual exigir tal participação parlamentar, a menos que se tratasse do tema da destituição do Procurador-Geral de Justiça, porque, agora sim, a Carta Magna condicionou tal desinvestidura forçada à aprovação da maioria absoluta do Poder Legislativo local. Confira-se:

"Art. 128 [...]



ADI 3.888 / RO

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva."

(Sem destaques no original)

8. Certo que o § 1º do art. 128 da Constituição Republicana fala de participação do Senado Federal no processo de escolha do chefe do Ministério Público da União, mas não menos certo é que essa espécie de Ministério Público se estrutura em separado do Ministério Público estadual; ou seja, o Ministério Público da União não abarca o dos Estados e a eles não se acopla para formar um só Ministério Público Nacional. Diferentemente, pois, do que sucede com o Poder Judiciário, cuja estrutura e regime normativo são nacionalmente uniformes. Leia-se:

"Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
I - o Supremo Tribunal Federal;
I-A - o Conselho Nacional de Justiça;
II - o Superior Tribunal de Justiça;
III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
VI - os Tribunais e Juízes Militares;
VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios."



ADI 3.888 / RO

9. À derradeira, anoto que, em situações idênticas, o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de normas que previam a participação do legislativo estadual no processo de escolha do chefe do Ministério Público. Normas que baralhavam requisito de investidura com requisito de destituição. É o caso da ADI 1.506, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, cuja ementa foi assim redigida:

"ESTADO DE SERGIPE. EXPRESSÃO - 'APÓS A APROVAÇÃO DE SEU NOME PELA MAIORIA ABSOLUTA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA' - CONTIDA NO § 1º DO ART. 116 DA CONSTITUIÇÃO DO REFERIDO ESTADO, QUE DISCIPLINA A NOMEAÇÃO DO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. Disposição que, efetivamente, no entendimento consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Representações n.ºs 826 e 827, Rel. Min. Barros Monteiro; Rp. 1.018, Rel. Min. Cunha Peixoto; e ADIMC 202, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADIMC 1.228, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), se revela ofensiva ao princípio da separação dos Poderes e ao art. 128, § 3º, da Constituição Federal. Procedência da ação."

10. Esse o quadro, voto pela **procedência** do pedido e, em consequência, declaro a inconstitucionalidade da expressão "do

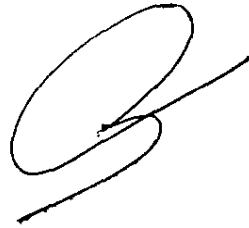


ADI 3.888 / RO

Procurador-Geral e", contida na alínea "e" do inciso XXIV do art. 29 da Constituição do Estado de Rondônia.

11. É como voto.

* * * * *

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'B' with a long horizontal stroke extending to the right.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.888

PROCED.: RONDÔNIA

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

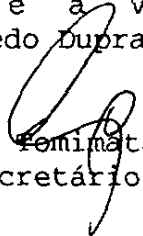
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes a Senhora Ministra Ellen Gracie, em representação do Tribunal na 10ª Conferência Bienal da *International Association of Women Judges - IAWJ*, em Seul, Coréia do Sul, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado e, neste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.05.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e a Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.


Luiz Tomimatsu
Secretário